

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Of. nº 103/2016 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 14 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº. 4 que, "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES".

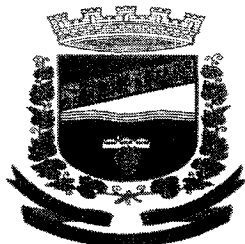
Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, análise e deliberação do mesmo tendo em vista ser de suma importância para o desenvolvimento de Bento Gonçalves, conforme apontamentos abaixo.

A iniciativa partiu da Secretaria de Finanças, tendo em vista os diversos apontamentos do TCE/RS quanto ao valor venal dos imóveis ser muito baixo, ou seja, não corresponde com a realidade do mercado imobiliário atual.

O projeto de lei ajusta o valor atual da base de cálculo em 12,5%. Com a mudança, aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a mais serão arrecadados. Em 2017, o Governo Municipal espera receber aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em Imposto predial e territorial.

Há muitas imposições pela Lei de Responsabilidade Fiscal e uma delas é cobrar imposto e reajustar quando necessário como é o caso agora. E esse dinheiro arrecadado tem fazer retornar aos munícipes através das obras físicas e sociais e dos vários programas que o Município possui.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador GILMAR PESSUTTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

No Município de Três de Maio/ RS, auditores do Tribunal de Contas do Estado/TCE se manifestaram sobre a defasagem e a renúncia da receita, ao analisar as contas, alegando que: *"A defasagem de base de cálculo do IPTU, quando comparada com a base para apuração do ITBI, em levantamento amostral realizada pela Auditoria, a base do IPTU apresenta uma perda de 128%(cento e vinte e oito por cento) e há a possibilidade de renúncia de receita"*

Na mesma manifestação os doutos auditores também manifestaram o que segue:*"Sabe-se que a dinâmica de crescimento de um Município requer uma constante atualização dos dados de seu cadastro imobiliário e uma reavaliação periódica dos valores venais dos seus imóveis, pois o simples lançamento anual de índices de atualização ou reajuste de tributos podem acarretar grandes injustiças"*

E concluíram os auditores, arrazoando: *"Em suma, o apontamento é válido a título de alerta ao Gestor Municipal, quanto à necessidade da base de cálculo do IPTU – de acordo com as regras tributárias vigentes – a fim de adequá-la ao mais próximo possível do real valor venal dos imóveis, de maneira a ampliar a arrecadação do IPTU. Sob esse prisma, é de se manter o aponte"*.

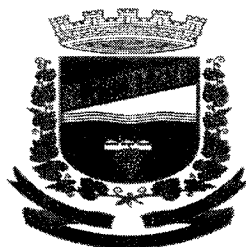
Sendo assim, com base no entendimento do TCE/RS, o Poder Executivo decidiu alterar a base de cálculo do IPTU, a fim de adequar o imóvel a realidade atual, sempre buscando preservar o bom senso para que não haja sobrecarga sobre os contribuintes.

Pelos motivos expostos, segue o incluso Projeto de Lei Complementar para análise e deliberação desse Egrégio Poder Legislativo.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES."

Art. 1º Fica alterado o §2º do art. 33 da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

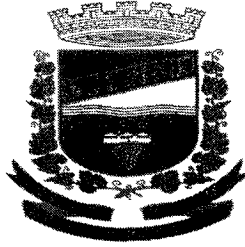
“Art. 33 (...)
§2º O valor base de que trata o § 1º deste artigo será igual a doze vírgula cinco por cento (12,5%) da Unidade de Referência Municipal vigente no mês de janeiro do exercício em que é devido o imposto.
(...) (NR)

Art. 2º Fica alterado a alínea “b” do inciso I do art. 35 da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35
(...)
b) O [VM²T] é determinado pela seguinte fórmula:

$$VM^{2T} = \text{Valor Base} \times (LOC / 100) \times S \times P \times T$$

onde: VM²T Valor do metro quadrado do terreno
Valor Base: Corresponde ao valor conforme definido no § 2º do artigo 33 desta Lei
LOC: Fator de localização: relação percentual entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado de terreno:
(LOC = ((VM²T / Valor Base) / 100))



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

S: coeficiente corretivo da situação (*)
P: Coeficiente corretivo de pedologia (*)
T: Coeficiente corretivo da topografia (*)
x Sinal de multiplicação

(*) Os coeficientes corretivos "S", "P", e "T" são obtidos na "Tabela de Coeficientes segundo a Situação, Pedologia, Topografia" (Ver alínea c deste inciso)

(...) (NR)"

Art. 3º A presente lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal